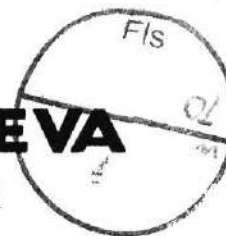




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 131/2025 - Vereadora Val Santos - Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Obreiro Evangélico.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 14/08/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JKLP</u>	RELATOR: <u>Almeida</u>	DATA: <u>14/08/25</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 5306 / 25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 04 / 09 / 25

Autógrafo N.º 99 : / /

Ofício N.º 298 em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

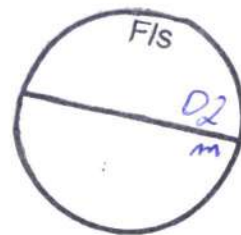
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 09 / 09 / 25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
25/08/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

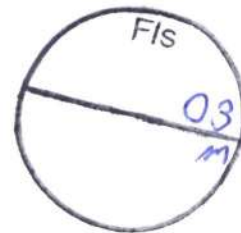
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, em homenagear os obreiros das igrejas evangélicas, como forma de reconhecimento dos trabalhos voluntários desenvolvidos nos projetos sociais.

O Obreiro Evangélico é aquele que realiza um trabalho voluntário perante a sociedade, levando sempre uma palavra amiga para os necessitados. Seu trabalho é de grande valor a sociedade, sempre dando amparo as jovens, crianças, em hospitais, presídios, realizando projetos, doações, auxílio aos dependentes químicos dentre outras atividades de relevante valor social ao nosso município.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0131/2025

Autoria: Val Santos

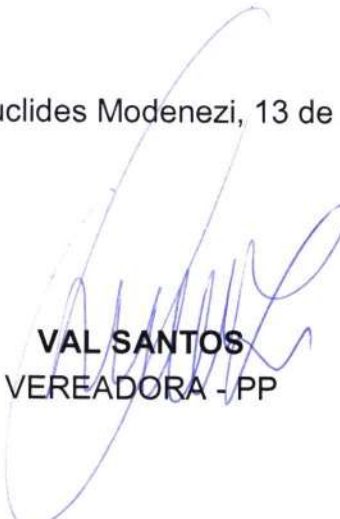
Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Obreiro Evangélico.

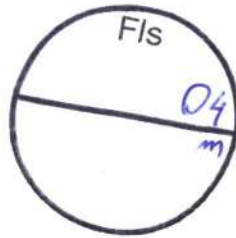
A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Itapeva o Dia Municipal Obreiro Evangélico, a ser anualmente comemorado no terceiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de agosto de 2025.


VAL SANTOS
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

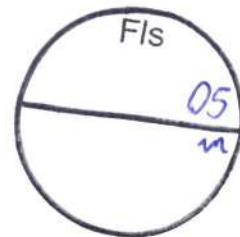
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0131/2025** foi lido em plenário na **47ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **14/08/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 15 de agosto de 2025.


Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

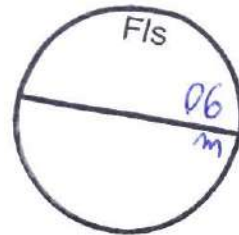
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 131/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei Nº 131/2025 – Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Obreiro Evangélico.

Autoria: Vereadora Val Santos

Parecer Jurídico

nº 187/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que pretende incluir no Calendário Oficial do Município de Itapeva o Dia Municipal Obreiro Evangélico, a ser anualmente comemorado no terceiro domingo do mês de agosto.

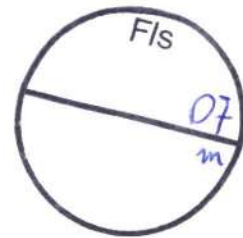
Segundo a mensagem que acompanha o projeto, seu objetivo é *"homenagear os obreiros das igrejas evangélicas, como forma de reconhecimento dos trabalhos voluntários desenvolvidos nos projetos sociais."*

Não há documentos anexos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 131/25 foi lido em plenário em 18/08/2025 durante a 48ª Sessão Ordinária para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração." 



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Conforme já mencionado, o projeto visa instituir Dia Municipal Obreiro Evangélico.

Composto por apenas dois artigos o projeto prevê a inclusão no Calendário Oficial do Município de Itapeva - terceiro domingo do mês de agosto - e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

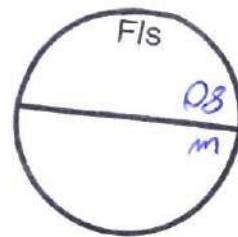
Deste modo, temos que o tema da propositura não se enquadra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988, replicadas na Constituição do Estado de São Paulo no art. 24, § 2º, aplicável aos Municípios por força da previsão contida no art. 144 do mesmo diploma legal³.

O Tema 917 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ4), expressamente consignou a tese de que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata*

² Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: "1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

³ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁴ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal)''.

De acordo com a decisão do STF, as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo devem ser interpretadas restritivamente quanto à sua extensão, **de modo que os temas não previstos nos mencionados dispositivos são de iniciativa comum, como ocorre no projeto de lei em análise.**

Portanto, o projeto em análise não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

1.2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

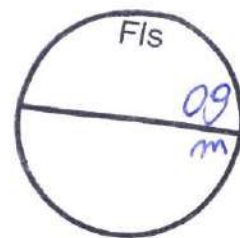
A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Referida independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de **legislar sobre assuntos de interesse local**, bem como complementar a

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁶ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

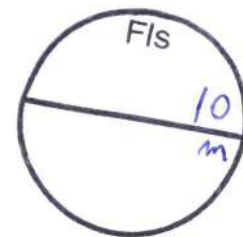
No projeto analisado o Município exerceu sua competência complementar sem perder a tônica do interesse predominantemente local, na estreita conformidade do permissivo contido no art. 30, I, da Constituição Federal, nem invadir o campo de atuação federal ou estadual ou contrariar os seus preceitos.

Ao fixar datas comemorativas no calendário municipal, como ocorre no presente caso, o Município exerce sua autonomia político-administrativa trazendo à memória, recordando, lembrando, abrindo espaço no imaginário coletivo e na agenda pública para o objeto comemorado.

As datas comemorativas, portanto, têm uma função cultural e política na medida em que garantem não só na memória coletiva, mas, sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto.

Sendo assim, a propositura deve atender às exigências da Lei Federal nº 12.345/10, que dispõe sobre as formalidades a serem obedecidas quando da instituição de datas comemorativas no âmbito do território nacional.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

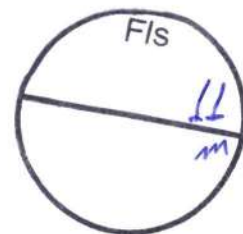
A teor do disposto no artigo 1º da lei federal, a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição deste critério, por sua vez, será dada em cada caso por meio de consultas e/ou audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Destarte, a proposição da data comemorativa será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de demonstrar a alta significação da data.

Entretanto, no presente caso, tal requisito demonstra-se dispensável tendo em vista que a sugestão do parlamentar é tema de amplo debate em âmbito nacional.

A demonstrar a relevância do tema, destacam-se por amostragem a LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de São Paulo e dá outras providências; Lei nº 12.360/2021 instituiu o Dia do Obreiro Evangélico no Município de Sorocaba/SP; Lei nº 3.589, de 18 de abril de 2016, do Município de Diadema/SP; Lei nº 5.544 de 28 de abril de 2020, do Município de Cruz Alta/RS; Lei nº 1326 de 26 de março de 2014, do Município de Camaçari/BA, as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

Assim, infere-se que a alta significação do tema a ser celebrado resta demonstrada, pelo que não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de iniciativa parlamentar, não existindo óbice ao seu regular prosseguimento, cabendo aos nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

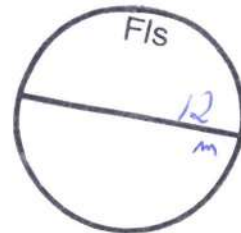
2. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **131/2025** não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação por essa r. Casa de Leis, competindo aos nobres parlamentares à discussão do mérito político sobre a matéria.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 25 de agosto de 2025.


Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00138/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 131/2025

Ementa: Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Obreiro Evangélico.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

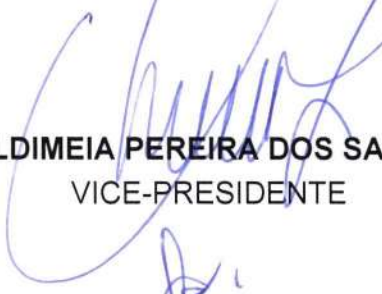
Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de agosto de 2025.

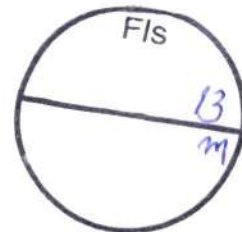

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 99/2025 **PROJETO DE LEI 0131/2025**

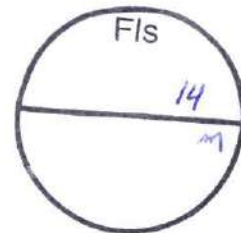
Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia
Municipal do Obreiro Evangélico.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Itapeva o Dia
Municipal Obreiro Evangélico, a ser anualmente comemorado no terceiro
domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de setembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 298/2025

Itapeva, 5 de setembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 53ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
95/2025	111/2025	Júnior Guari	Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.
96/2025	121/2025	Marinho Nishiyama	Declara de Utilidade Pública a Bethel Flores de Lis de Itapeva da Ordem Internacional das Filhas de Jó.
97/2025	122/2025	Marinho Nishiyama	Declara de Utilidade Pública a Loja Maçônica União de Itapeva n 4242.
98/2025	130/2025	Marinho Nishiyama	Institui no calendário oficial do município de Itapeva, Estado de São Paulo, o Dia do Maçom.
99/2025	131/2025	Val Santos	Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Obreiro Evangélico.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Art. 3º Fica assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas na busca do cumprimento da presente lei.

Art. 4º A data instituída por esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.306, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

INCLUI no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Obreiro Evangélico.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Itapeva o Dia Municipal do Obreiro Evangélico, a ser anualmente comemorado no terceiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.307, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a legalização de construção irregular e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, de forma onerosa, o direito de construir, para legalização de construções.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a outorga onerosa do direito de construir permite a ampliação do Coeficiente de Aproveitamento Básico desde que sejam preservadas as condições de higiene, segurança, estabilidade, salubridade, acessibilidade e habitabilidade, acompanhadas de Laudo de Habitabilidade e as devidas anuências.

Art. 2º Para a legalização das construções o Executivo flexibilizará as limitações administrativas previstas em Lei, sem prejuízo de exigir medidas mitigatórias, quando necessárias, além de contraprestação por eventual outorga de direito.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Construção irregular: aquela cuja licença/alvará foi expedida pelo Poder Executivo Local, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;

II - Construção clandestina: aquela executada sem

licença ou alvará do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O proprietário de edificação concluída, residencial ou não residencial, e as respectivas ampliações em desacordo com as posturas Municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja com as paredes erguidas, com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona, pela legislação de uso e ocupação de solo e do Plano Diretor vigente.

§ 3º Fica desconsiderada a precariedade das edificações, já licenciadas pelas leis de legalizações anteriores.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro:

I - As aberturas de ventilação e iluminação que estejam distantes 1,50 metros do terreno do confrontante;

II - As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

III - As paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração.

§ 5º Para os casos que não atendam ao disposto no § 4º deste artigo, deverá ser apresentada anuência expressa do confrontante (Anexo I), este devidamente qualificado, ou a declaração de lapso temporal (Anexo II), sendo que a necessidade de apresentação de anuência (Anexo I) ou declaração (Anexo II) deverá ser detectada pelo técnico responsável.

Art. 5º Os processos de legalização de construção irregular ou clandestina deverão ser acompanhados de Laudo de Habitabilidade (Anexo III), que é um documento emitido por engenheiros ou arquitetos habilitados que atesta se um imóvel possui as condições adequadas para ser habitado. Para emissão desse laudo é necessário que o imóvel passe por uma inspeção técnica que analisa os seguintes aspectos:

I - Ventilação e Iluminação: Deve ser verificado e avaliado se o imóvel tem uma ventilação adequada e luz natural suficiente;

II - Instalações Elétricas e Hidráulicas: Deve ser verificado e avaliado o funcionamento e a segurança das instalações elétricas e hidráulicas;

III - Acessibilidade: Dependendo do uso do imóvel, é necessário que ele esteja adequado às normas de acessibilidade, especialmente em edifícios comerciais e públicos;

IV - Estrutura e Estabilidade: Deve ser verificado e avaliado se a estrutura do imóvel apresenta sinais de comprometimento que possam oferecer riscos aos moradores.

Parágrafo único. O Laudo de Habitabilidade (Anexo III) deverá possuir fotos de todos os ambientes da construção a ser legalizada, com destaque para as patologias, se houver, e as medidas mitigatórias necessárias para seu controle e/ou eliminação.

Art. 6º Não são passíveis de legalização as edificações que: